



Número: **0058985-43.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **23/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0058985-43.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| EDINEY DOS SANTOS BRITO (APELANTE)                                | SABRINA BORGES (ADVOGADO)<br>THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO<br>DPVAT S.A. (APELADO) | TALES MILETO DE ASSIS DA SILVA (ADVOGADO)                              |

| Documentos |                     |                                    |           |
|------------|---------------------|------------------------------------|-----------|
| Id.        | Data                | Documento                          | Tipo      |
| 5384759    | 15/06/2021<br>15:09 | <a href="#">Acórdão</a>            | Acórdão   |
| 5212891    | 15/06/2021<br>15:09 | <a href="#">Relatório</a>          | Relatório |
| 5212897    | 15/06/2021<br>15:09 | <a href="#">Voto do Magistrado</a> | Voto      |
| 5212888    | 15/06/2021<br>15:09 | <a href="#">Ementa</a>             | Ementa    |



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0058985-43.2015.8.14.0301**

APELANTE: EDINEY DOS SANTOS BRITO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**RELATOR(A):** Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 E TEMA 542 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Necessidade de quantificação do dano sofrido pelo segurado para efetuar o pagamento do seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da invalidez. Súmula 474 e Tema 542 do STJ.
2. O laudo pericial apresentado não informa os níveis das sequelas permanentes suportadas pela vítima do acidente de trânsito.
3. Acolhida a tese de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo Apelante, pois é essencial a realização de nova perícia no presente caso, a fim de que se possa saber a real extensão dos danos sofridos pelo segurado e, assim, haja provas concretas que permitam aferir proporcionalmente o valor da indenização a ser paga pela seguradora. Sentença anulada.
4. Recurso de Apelação conhecido e provido à unanimidade.



## RELATÓRIO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação em Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, interposta por EDINEY DOS SANTOS BRITO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O juízo *a quo* sentenciou o feito nos seguintes termos (ID 1717488):

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO, com fundamento no art. 330, inciso I, e §1º, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando tal obrigação suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, enquanto perdurar o estado de pobreza autora, nos termos do art. 98, §3º do NCPC.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação (ID 1717489), arguindo o cerceamento de seu direito de defesa devido à necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes. Assim, pleiteia a anulação da sentença.

A Apelada apresentou contrarrazões sustentando a inépcia da exordial (ID 1717492).

Coube-me o processo por redistribuição.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 24 de maio de 2021.

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**

**VOTO**



## 1. Juízo de admissibilidade:

Vejo que o Recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e preparo (dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita), inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer, razão pela qual conheço o apelo e passo a julgá-lo.

## 2. Razões recursais:

Defende o Apelante o cerceamento de seu direito de defesa devido à necessidade de perícia oficial que possa aferir o grau de lesão sofrido a fim de averiguar a real perda anatômica e/ou funcional na sua face em decorrência do acidente de trânsito.

Sem delongas, entendo que as razões recursais devem ser acolhidas. Passo a fundamentar.

A Lei nº 6.194/74 dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, garantindo às vítimas de acidentes com veículos, o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O artigo 3º do referido diploma legal, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009, estabelece o valor da indenização no caso de invalidez permanente, como na hipótese dos autos, estipulando em seu parágrafo primeiro, os parâmetros a serem adotados nas hipóteses de invalidez permanente parcial completa ou incompleta, conforme se verifica:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

[...]

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

[...]



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).**

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

Cumpram ressaltar que as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.485/2007 e 11.945/2009 tiveram sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal que, no exercício da sua competência para realizar controle concentrado de constitucionalidade, por meio do julgamento da ADI nº 4.350, reconheceu a sua constitucionalidade e, conseqüentemente, a possibilidade de fixação da indenização em moeda corrente (e não em salários mínimos), bem como a possibilidade de arbitramento da verba indenizatória de acordo com a gravidade da lesão do acidentado.

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito do assunto, quando do julgamento do REsp nº 1246432/RS, o qual foi submetido ao procedimento de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 542), do qual se extrai a orientação de que a indenização por invalidez parcial permanente do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevo abaixo:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)



Ressalta-se que o STJ firmou entendimento pela imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração da indenização devida a título de DPVAT, inclusive em relação aos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (convertida na Lei 11.945/09).

Assim, faz-se imperiosa a quantificação da lesão para fins de cálculo do valor proporcional do seguro, impondo-se a realização de novo laudo pericial quando não for possível se verificar a efetiva graduação da invalidez permanente, conforme já decidido por esta Colenda Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR: SUBSTITUIÇÃO DA RECORRENTE PELA SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DO CONSÓRCIO DPVAT, REJEITADA. MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/2007 E 11.495/2009 AFASTADA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DA ADI N. 4350/DF, QUE RECONHECEU A COMPATIBILIDADE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL COM A CARTA MAGNA. **QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT QUE SE APLICA MESMO AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 (LEI Nº 11.945/2009). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPOSTADA PELO AUTOR/APELADO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR À EXTENSÃO DO DANO. PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕEM, RETORNANDO OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE POSSIBILITAR A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(...)

5 – Acerca dos critérios a serem observados para o cálculo dessa proporcionalidade, o próprio STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº. 1.303.038/RS estabeleceu a validade da utilização da Tabela do CNPS para a fixação desta proporcionalidade, quando se tratar de acidentes ocorridos antes de 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 451/2008

6 – É imprescindível, portanto, a comprovação do grau de invalidez do segurado, de modo que, caso tal extensão não esteja suficientemente demonstrada, necessária a dilação probatória visando averiguar a cobrança de complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente, a qual deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a sua extensão.

7 – **Laudo do IML acostado aos autos que revela ser o segurado acometido de debilidade permanente de parte membro superior direito, inexistindo, entretanto qualquer menção a extensão ou gradação desta. Anulação da sentença que se impõem, retornando os autos ao juízo de origem a fim de possibilitar a devida instrução probatória.**

8 – **Recurso de Apelação Conhecido e Provido, reconhecendo a constitucionalidade das Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009, e anulando a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para a devida instrução e, conseqüente, realização de perícia médica, com escopo de quantificar o grau das lesões sofridas pelo autor/apelado.**



(2018.01322459-79, 188.007, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-03, Publicado em 2018-04-06)

Compulsando os autos, observa-se no laudo do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” (ID 1717482, P. 21) que, apesar de restar configurado o nexó de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pela vítima, não há conclusão contundente sobre a debilidade e os níveis das sequelas permanentes suportadas pelo Apelante, pois assim atestou o médico-perito em resposta aos referidos quesitos: “*dependendo de exame complementar após o término do tratamento*”.

Dessa forma, decido acolher a tese de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo Apelante, pois entendo essencial a realização de nova perícia no presente caso, a fim de que se possa saber a real extensão dos danos sofridos pelo segurado e, assim, haja provas concretas que permitam aferir proporcionalmente o valor da indenização a ser paga pela seguradora.

Ante o exposto, conheço o recurso de apelação e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo* a fim de que seja realizada perícia técnica que especifique o grau de lesão suportado pelo segurado.

É o voto.

Belém, 15 de junho de 2021.

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**

Belém, 15/06/2021



## RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação em Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, interposta por EDINEY DOS SANTOS BRITO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O juízo *a quo* sentenciou o feito nos seguintes termos (ID 1717488):

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO, com fundamento no art. 330, inciso I, e §1º, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando tal obrigação suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, enquanto perdurar o estado de pobreza autora, nos termos do art. 98, §3º do NCPC.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação (ID 1717489), arguindo o cerceamento de seu direito de defesa devido à necessidade de produção de prova pericial que quantifique as lesões permanentes. Assim, pleiteia a anulação da sentença.

A Apelada apresentou contrarrazões sustentando a inépcia da exordial (ID 1717492).

Coube-me o processo por redistribuição.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 24 de maio de 2021.

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**



## 1. Juízo de admissibilidade:

Vejo que o Recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e preparo (dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita), inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer, razão pela qual conheço o apelo e passo a julgá-lo.

## 2. Razões recursais:

Defende o Apelante o cerceamento de seu direito de defesa devido à necessidade de perícia oficial que possa aferir o grau de lesão sofrido a fim de averiguar a real perda anatômica e/ou funcional na sua face em decorrência do acidente de trânsito.

Sem delongas, entendo que as razões recursais devem ser acolhidas. Passo a fundamentar.

A Lei nº 6.194/74 dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, garantindo às vítimas de acidentes com veículos, o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O artigo 3º do referido diploma legal, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009, estabelece o valor da indenização no caso de invalidez permanente, como na hipótese dos autos, estipulando em seu parágrafo primeiro, os parâmetros a serem adotados nas hipóteses de invalidez permanente parcial completa ou incompleta, conforme se verifica:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

[...]

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

[...]



§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).**

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

Cumpram ressaltar que as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.485/2007 e 11.945/2009 tiveram sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal que, no exercício da sua competência para realizar controle concentrado de constitucionalidade, por meio do julgamento da ADI nº 4.350, reconheceu a sua constitucionalidade e, conseqüentemente, a possibilidade de fixação da indenização em moeda corrente (e não em salários mínimos), bem como a possibilidade de arbitramento da verba indenizatória de acordo com a gravidade da lesão do acidentado.

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito do assunto, quando do julgamento do REsp nº 1246432/RS, o qual foi submetido ao procedimento de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 542), do qual se extrai a orientação de que a indenização por invalidez parcial permanente do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevo abaixo:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)



Ressalta-se que o STJ firmou entendimento pela imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração da indenização devida a título de DPVAT, inclusive em relação aos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (convertida na Lei 11.945/09).

Assim, faz-se imperiosa a quantificação da lesão para fins de cálculo do valor proporcional do seguro, impondo-se a realização de novo laudo pericial quando não for possível se verificar a efetiva graduação da invalidez permanente, conforme já decidido por esta Colenda Turma:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR: SUBSTITUIÇÃO DA RECORRENTE PELA SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DO CONSÓRCIO DPVAT, REJEITADA. MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/2007 E 11.495/2009 AFASTADA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DA ADI N. 4350/DF, QUE RECONHECEU A COMPATIBILIDADE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL COM A CARTA MAGNA. **QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT QUE SE APLICA MESMO AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 (LEI Nº 11.945/2009). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE LESÃO SUPOSTADA PELO AUTOR/APELADO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR À EXTENSÃO DO DANO. PRODUÇÃO DE PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕEM, RETORNANDO OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM A FIM DE POSSIBILITAR A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(...)

5 – Acerca dos critérios a serem observados para o cálculo dessa proporcionalidade, o próprio STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº. 1.303.038/RS estabeleceu a validade da utilização da Tabela do CNPS para a fixação desta proporcionalidade, quando se tratar de acidentes ocorridos antes de 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 451/2008

6 – É imprescindível, portanto, a comprovação do grau de invalidez do segurado, de modo que, caso tal extensão não esteja suficientemente demonstrada, necessária a dilação probatória visando averiguar a cobrança de complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente, a qual deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a sua extensão.

7 – **Laudo do IML acostado aos autos que revela ser o segurado acometido de debilidade permanente de parte membro superior direito, inexistindo, entretanto qualquer menção a extensão ou gradação desta. Anulação da sentença que se impõem, retornando os autos ao juízo de origem a fim de possibilitar a devida instrução probatória.**

8 – **Recurso de Apelação Conhecido e Provido, reconhecendo a constitucionalidade das Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009, e anulando a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para a devida instrução e, conseqüente, realização de perícia médica, com escopo de quantificar o grau das lesões sofridas pelo autor/apelado.**



(2018.01322459-79, 188.007, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-03, Publicado em 2018-04-06)

Compulsando os autos, observa-se no laudo do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” (ID 1717482, P. 21) que, apesar de restar configurado o nexó de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas pela vítima, não há conclusão contundente sobre a debilidade e os níveis das sequelas permanentes suportadas pelo Apelante, pois assim atestou o médico-perito em resposta aos referidos quesitos: “*dependendo de exame complementar após o término do tratamento*”.

Dessa forma, decido acolher a tese de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo Apelante, pois entendo essencial a realização de nova perícia no presente caso, a fim de que se possa saber a real extensão dos danos sofridos pelo segurado e, assim, haja provas concretas que permitam aferir proporcionalmente o valor da indenização a ser paga pela seguradora.

Ante o exposto, conheço o recurso de apelação e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo* a fim de que seja realizada perícia técnica que especifique o grau de lesão suportado pelo segurado.

É o voto.

Belém, 15 de junho de 2021.

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

**Relator**



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA 474 E TEMA 542 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Necessidade de quantificação do dano sofrido pelo segurado para efetuar o pagamento do seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da invalidez. Súmula 474 e Tema 542 do STJ.
2. O laudo pericial apresentado não informa os níveis das sequelas permanentes suportadas pela vítima do acidente de trânsito.
3. Acolhida a tese de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo Apelante, pois é essencial a realização de nova perícia no presente caso, a fim de que se possa saber a real extensão dos danos sofridos pelo segurado e, assim, haja provas concretas que permitam aferir proporcionalmente o valor da indenização a ser paga pela seguradora. Sentença anulada.
4. Recurso de Apelação conhecido e provido à unanimidade.

